LEI Nº 3.452 DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL POR FALTA D EPAGAMENTO DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO DO SAAE DE ALEGRE-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As certidões de divida ativa referente a tarifas de água e esgoto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre - ES, de valor consolidado de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para o protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicilio do devedor.

§1º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somando aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para o protesto.

Art. 2º - As certidões de dívida ativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre - ES serão encaminhadas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos juntamente com os respectivos documentos de arrecadação.

Art. 3º - Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa ou em processo de concessão de parcelamento.

Art. 4º - O protesto somente será realizado nos Tabelionatos de Protesto de Títulos onde não seja necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer outro momento, de despesas pela entidade protestante.

Parágrafo Único - A desistência e o cancelamento de protestos solicitados diretamente pela Autarquia não implicam ônus para o devedor.

Art. 5º - Do encaminhamento da certidão de dívida ativa até a lavratura do protesto, o pagamento pelo devedor se dará junto ao Tabelionato de Protesto, nos termos da Lei n° 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§1º - No período a que se refere o caput, não será admitido o parcelamento ou reparcelamento do débito.

§2° - Realizado o pagamento, o Tabelionato recolherá na rede bancária o respectivo valor ao SAAE até o primeiro dia útil subsequente, mediante a utilização do documento de arrecadação encaminhado pela referida Autarquia.

Art. 6º - Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação.

Art. 7º - O protesto será cancelado apenas com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1° - O SAAE encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2° - A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Art. 8º - Os devedores poderão solicitar acesso aos documentos mantidos sob - responsabilidade dos Tabelionatos de Protesto, observado o disposto no art. 35 da Lei n° 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam - se as disposições em contrário.

Alegre (ES), 16 de outubro de 2017.

JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.